



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mãe da Nacionalidade

Fl. n.º 2
Proc. 40/94
Am

em 1º de março de 1994

Mensagem nº 11/94
Ref.: Proc. nº 8386/93

PRAZO: 45 DIAS
RECEBIDO EM: 2 / 3 / 94
VENCE EM: 16 / 4 / 94

À(s) Comissão(ões) de:
(X) Justiça e Redação;
() Finanças e Orçamento;
(X) Obras, Serv. Públ. e Meio Ambiente;
() Educação, Saúde e Assist. Social.

3 / 3 / 1994

RENATO CARUSO
Presidente

MENSAGEM N.º 11/94

DOCUMENTO N.º 583/94

Senhor Presidente

Com os meus cordiais cumprimentos, e objetivando disciplinar a supressão, a poda, e o replantio da vegetação do porte arbóreo no Município, encaminho a esse E. Legislativo, com a presente Mensagem, o incluso Projeto de Lei, que submeto à elevada apreciação e aprovação dos Ilustres Senhores Vereadores.

O Projeto visa modificar a legislação vigente de forma a adequá-la aos nossos tempos, visto que foi criada em 1957, quando não haviam tantas árvores sobre as calçadas, nem tantos fios sobre as mesmas.

Além disso, a subjetividade da legislação vigente não indica meios de punir as pessoas que depredam árvores, muito menos determina o porte mínimo para que um vegetal seja considerado uma árvore. Esses fatores, entre outros, têm gerado atritos entre o Poder Público, o interesse dos munícipes e as organizações de defesa ambiental.

Vendo na aprovação do incluso Projeto de Lei como a única solução para os desentendimentos em questão, solicito o regime de urgência previsto no artigo 57 da Lei Orgânica do Município.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero a V.Exª os protestos de elevada estima e distinta consideração.

LUIZ CARLOS PEDRO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Renato Caruso
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
São Vicente - Estância Balneária

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Recebido por Concil

Em 2 / 3 / 1994 às 17 hs 10

comprováveis ao patrimônio público ou privado;

IV - quando a árvore constituir obstáculo fisicamente incontornável ao acesso e à circulação de veículo, e

V - quando o plantio irregular ou inadequado venha a causar interferência na rede elétrica primária ou na rede de águas.

Art. 6º - A realização do corte ou poda de árvores, em logradouros, somente será permitida a:

I - funcionários da Prefeitura devidamente autorizados pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes;



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. n.º 4
Proc. 40/94
Am

Mensagem nº 11/94

fl. 03

II - funcionários de empresa concessionária de serviço público, a serviço da Prefeitura, devidamente autorizados pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes;

III - funcionários de empresas particulares contratadas pelo interessado desde que sejam portadores de autorização escrita do Departamento de Parques e Áreas Verdes;

IV - soldados do Corpo de Bombeiros, nas situações de emergência, quando houver risco iminente de vida de pessoas ou ao patrimônio público ou privado, e

V - funcionários da empresa estatal responsável, quando houver interferência na rede de fornecimento de energia elétrica.

E 7. fl. 18 Art. 7º - É expressamente proibido o corte ou a poda de árvores em logradouros públicos, salvo o disposto no artigo anterior.

E 8. fl. 19 Art. 8º - As árvores suprimidas de logradouros públicos deverão ser substituídas em prazo não superior a 30 (trinta) dias da supressão, pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes.

OK fl. 20 Parágrafo único - Inexistindo espaço no mesmo local, o replantio será feito de forma a garantir a densidade vegetal nas adjacências.

E 9. fl. 20 Art. 9º - O proprietário ou possuidor de imóvel que, a qualquer título, ocasionar a morte ou a destruição, total ou parcial, de vegetação do porte arbóreo, utilizando-se de meios químicos, físicos, mecânicos e ou quaisquer outros deverá, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, replantar a área dentro de prazo não superior a 30 (trinta) dias, sofrendo, ainda, as penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo correrá a partir do recebimento da notificação expedida pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - O Departamento de Parques e Áreas Verdes, para os efeitos deste artigo, entre outras providências cabíveis concluirá no prazo de 30 (trinta) dias, processo Administrativo com laudo conclusivo.

§ 3º - O prazo previsto no parágrafo anterior, desde que justificado, poderá ser prorrogado por mais de 30 (trinta) dias.

§ 4º - Havendo necessidade de produção de provas periciais e outras que o Departamento de Parques e Áreas Verdes não tenha condições de realizar, fica sob incumbência deste o seu providenciamento.

E 10. fl. 21 e 22 Art. 10 - Fica sujeito às penalidades desta Lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, aquele que fizer uso inadequado da vegetação do porte arbóreo, tais como:

I - colar placas de qualquer natureza;

II - pregar placas de qualquer natureza;

III - fixar, por amarras, qualquer tipo de faixa

ou outro objeto;

IV - pintar os troncos ou galhos;

V - destruir a folhagem ou quebrar os galhos, e



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

FL. n.º	5
Proc.	40/94
	fm

Mensagem nº 11/94

fl. 04

VI - utilizar as árvores de forma a caracterizar outras formas de prejuízo ao seu bem estar.

de Vale Art. 11 - As despesas decorrentes da supressão, poda ou remoção, bem como o necessário replantio, serão cobradas do requisitante segundo avaliação do Departamento de Parques e Áreas Verdes.

§ 1º - O requisitante que tiver seu pedido deferido, para o atendimento de qualquer das hipóteses previstas nesse artigo receberá, previamente, o valor total das despesas.

§ 2º - É facultado ao interessado a opção pelo serviço de empresas particulares, desde que observado o disposto no artigo 6º, inciso III desta Lei.

E. 12. fl. 23 Art. 12 - As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, no tocante ao corte e à destruição da vegetação ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 500 (quinhentas) UFM's por espécie abatida;

II - multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFM's por espécie de árvore podada, e

III - multa no valor de 50 (cinquenta) UFM's por uso inadequado da vegetação.

vale Art. 13 - As multas previstas no artigo anterior serão aplicadas em dobro no caso de reincidência.

vale Art. 14 - Respondem solidariamente pelas infrações aqui previstas:

I - o autor material;

II - o mandante, e

III - quem de qualquer modo concorra para a prática da infração.

E. 13 fl. 24 Art. 15 - O Departamento de Parques e Áreas Verdes fica responsável pela fiscalização ao cumprimento desta Lei, bem como pela aplicação das multas previstas.

vale Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * * * *

Encaminhado em
61-4-194



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Fl. n°	6
Proc.	40/94
	B

Lei N.º 2326

Dispõe sobre o corte e proteção de exemplares arbóreos do Município e dá outras providências.

Processo nº 08390/90.

Antonio Fernando dos Reis, Prefeito do Município de São Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam considerados patrimônio ambiental e imunes de corte os exemplares arbóreos determinados em Decreto do Prefeito Municipal, que por sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes devam ser preservados.

Art. 2º - O regime de proteção dos exemplares arbóreos é o definido na legislação federal e na estadual, sem prejuízo da observância do disposto nos artigos seguintes.

Parágrafo único - Incluirá o sistema de proteção dos exemplares arbóreos, a afixação obrigatória, por meio adequado e que não cause dano ou prejuízo ao vegetal, de placa confeccionada pelo Poder Executivo identificando a espécie do exemplar e, em caracteres destacados, a expressão "imune de corte", bem como o número da Lei.

Art. 3º - O corte, em caráter excepcional e devidamente justificado, dos exemplares arbóreos a que alude o artigo 1º dependerá de prévio exame da Secretaria de Serviços Externos e do COMDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, os quais emitirão os pareceres pertinentes, considerada a legislação ambiental vigente.

Art. 4º - Os proprietários dos imóveis onde estejam localizados os exemplares arbóreos a que se refere o artigo 1º ficam responsáveis por sua conservação, devendo tomar as medidas cabíveis, inclusive comunicando à Secretaria de Serviços Externos e ao COMDEMA sobre quaisquer ocorrências que possam comprometer a integridade dos mencionados exemplares arbóreos.



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. n.º 8
Proc. 17/94
B

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 51/94 ao Projeto de Lei nº 17/94.

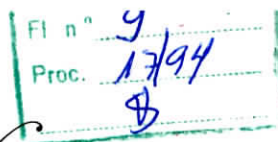
- 1 - O Sr. Prefeito Municipal, através da Mensagem nº 11/94, encaminha o Projeto de Lei nº 17/94 que dispõe sobre a supressão, a poda e o replantio da vegetação de porte arbóreo no Município e dá outras providências.
- 2 - O Projeto visa considerar como bem de interesse comum dos munícipes a vegetação de porte arbóreo, assim considerado o vegetal lenhoso com diâmetro de caule superior a cinco centímetros e altura de um metro do solo.
- 3 - O Projeto atribui ao COMDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente a emissão de parecer quando necessária a supressão, total ou parcial de vegetação de porte arbóreo.
- 4 - O pedido de autorização para supressão, total ou parcial, de vegetação de porte arbóreo ficará condicionado à justificação de necessidade.
- 5 - Nos casos de demolição, reconstrução ou ampliação de edificações em terrenos onde exista vegetação de porte arbóreo fronteira, cuja supressão seja indispensável à execução das obras, deverá o interessado submeter o pedido a parecer do COMDEMA, acrescentando, ao pedido, alvará correspondente.
- 6 - A supressão poderá acontecer também quando o estado fitossanitário justificar; quando houver risco de queda; quando houver danos ao patrimônio público ou privado; quando constituir-se em obstáculo incontornável ao acesso e à circulação de veículo, e quando o plantio irregular ou inadequado venha a interferir na rede elétrica primária ou na rede de águas.

tv



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*



- 2 -

- 7 - O corte ou a poda de árvores em logradouros públicos far-se-á somente pela Prefeitura, empresa contratada pela Prefeitura ou concessionária de serviço público, empresa particular contratada pelo interessado e com autorização do Departamento de Parques e Áreas Verdes. Poderá também ser efetuada por soldados do Corpo de Bombeiros, nas situações de emergência e pela estatal responsável pela rede elétrica, quando houver interferência.
- 8 - As árvores suprimidas deverão ser substituídas em 30 dias pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes. Inexistindo possibilidade de recolocação no espaço original, o replantio deverá garantir a densidade vegetal nas adjacências.
- 9 - O proprietário que causar a morte, destruição total ou parcial de vegetal de porte arbóreo, utilizando-se de quaisquer meios, além da responsabilização civil e criminal, promoverá, mediante notificação, o replantio em 30 (trinta) dias, sofrendo, ainda, outras penalidades indicadas no Projeto.
- 10 - O prazo de 30 (trinta) dias, anteriormente mencionado, poderá ser prorrogado.
- 11 - Havendo necessidade de produção de provas periciais e outras que o Departamento de Parques e Áreas Verdes não tenha condições de realizar, a incumbência recairá ao interessado.
- 12 - O artigo 10 do Projeto prevê a aplicação de penalidades a quem fizer uso inadequado da vegetação de porte arbóreo, tais como: I - colar placas de qualquer natureza ; II - pregar placas de qualquer natureza; III- fixar amarras qualquer tipo de faixa ou outro objeto; IV - pintar os troncos ou galhos; V - destruir a folhagem ou quebrar

tv



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. n.º 10
Proc. 17/94
\$

- 3 -

os galhos, e VI - utilizar as árvores de forma a caracte_rizar outras formas de prejuízo ao seu bem-estar.

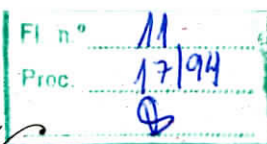
- 13 - As despesas decorrentes de supressão, poda ou remoção, bem como o replantio, serão cobradas do requisitante segundo avaliação do Departamento de Parques e Áreas Verdes. O requisitante que tiver seu pedido deferido receberá previamente o valor total das despesas.
- 14 - O interessado poderá fazer uso de serviços de empresas particulares, atendido o disposto no inciso III do artigo 6º.
- 15 - As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições da Lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, no tocante ao corte e à destruição da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades: I - multa no valor de 500 (quinhentas) UFMs por espécie abatida; II - multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFMs por uso inadequado da vegetação. As multas serão aplicadas em dobro na reincidência.
- 16 - Respondem solidariamente pelas infrações aqui previstas: I - o autor intelectual; II - o mandante, e III - quem de qualquer modo concorra para a prática da infração.
- 17 - Caberá ao Departamento de Parques e Áreas Verdes a fiscalização quanto ao cumprimento da Lei, bem como pela aplicação das multas previstas.
- 18 - Após análise, somos de parecer que inexistente impedimento legal ou constitucional para a tramitação da matéria.
- 19 - O Projeto está sujeito a discussão única (art.46, § 1º, III da LOM).

tv



Câmara Municipal de São Vicente

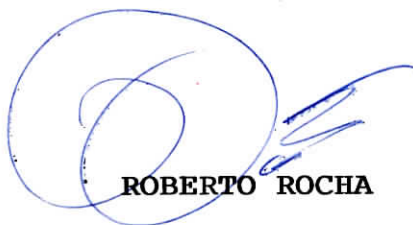
*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*



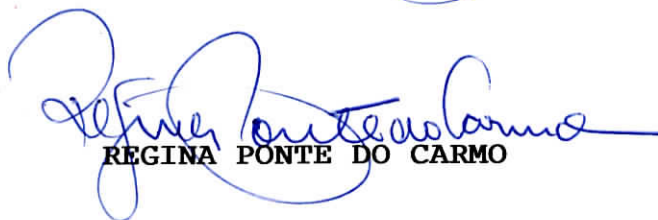
- 4 -

20 - Com o parecer da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente, ao Egrégio Plenário compete decidir quanto ao mérito da matéria.

SALA DAS COMISSÕES, 11 de abril de 1994.



ROBERTO ROCHA



REGINA PONTE DO CARMO



EDUARDO PALMIERI

Proc. nº 40/94

tv 

“PRIMEIRA CÂMARA DAS AMÉRICAS”

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 17/94

Passa a ter a seguinte redação o artigo 1º do Projeto:

"Art. 1º - Vegetação de porte arbóreo, para os fins desta Lei, é o vegetal lenhoso com diâmetro de caule superior a 0,05 m (cinco centímetros) e altura não inferior a 1 (um) metro do solo.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 12 de abril de 1994.

ALFREDO SOARES DE MOURA

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 17/94

Passa a ter a seguinte redação o artigo 2º do Projeto:

"Art. 2º - Constitui bem de interesse social a vegetação de porte arbóreo localizada dentro dos limites territoriais do Município, em área de uso comum ou aquela que tenha sido considerada, por Lei Municipal, imune de corte."

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 12 de abril de 1994.

ALFREDO SOARES DE MOURA

EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 17/94

Passa a ter a seguinte redação o artigo 3º do Projeto e seu parágrafo único:

"Art. 3º - A supressão, total ou parcial, de vegetação de porte arbóreo somente será admitida mediante prévia autorização do Poder Executivo, quando necessária à realização de obras, planos, atividades ou projetos e desde que tenha sido emitido parecer favorável pelo COMDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio ambiente.

Parágrafo único - A autorização estará condicionada à justificação circunstanciada acerca da necessidade de remoção do vegetal."

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 12 de abril de 1994.

ALFREDO SOARES DE MOURA

EMENDA Nº 4 AO PROJETO DE LEI Nº 17/94

Passa a ter a seguinte redação o artigo 4º do
Projeto:

"Art. 4º - Nas hipóteses de demolição, reforma, reconstrução ou ampliação de edificações em terrenos onde exista vegetação de porte arbóreo frondosa, cuja supressão seja necessária à realização das obras, o interessado deverá apresentar o alvará correspondente, respeitado o disposto no artigo anterior."

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 12 de abril de 1994.

ALFREDO SOARES DE MOURA

ASM/AD/cms

Recebido por Stacy
Em 12/4/1994 às 18 hs.

EMENDA Nº 5 AO PROJETO DE LEI Nº 17/94

Passa a ter a seguinte redação o artigo 5º do Projeto:

"Art. 5º - A supressão ou a poda de vegetação de porte arbóreo poderá ser autorizada, ainda, quando: I - o estado fitossanitário justificar; II - o vegetal apresentar risco de queda; III - o vegetal constituir obstáculo incontornável que impeça o acesso e a circulação de veículos; IV - o vegetal, por seu plantio irregular ou inadequado, estiver interferindo na rede elétrica primária ou na rede de águas e V - quando o vegetal estiver causando danos evidentes ao Patrimônio público ou privado."

São Vicente, em 12 de abril de 1994.

ALFREDO SOARES DE MOURA

sg 

Recebido por 
Em 12/4/1994 às 18 hs.

EMENDA Nº 6 AO PROJETO DE LEI Nº 17/94

Passa a ter a seguinte redação o artigo 6º do Projeto:

"Art. 6º - O corte ou a poda de vegetal de porte arbóreo, localizado em logradouros públicos, somente serão permitidos a: I - funcionários da Prefeitura autorizados pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes; II - empregados de empresa concessionária de serviço público, devidamente autorizados pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes; III - empregados de empresas contratadas pelo interessado, munidos de autorização escrita do Departamento de Parques e Áreas Verdes; IV - soldados do Corpo de Bombeiros, nas situações de emergência, quando houver risco iminente de vida ou de destruição de patrimônio público ou privado, e V - empregados de empresa concessionária de serviço público de energia elétrica quando houver interferência na rede elétrica."

São Vicente, em 12 de abril de 1994.

ALFREDO SOARES DE MOURA

sq

Recebido por Shirley
Em 12/4 1994 às 18 hs.

EMENDA Nº 7 AO PROJETO DE LEI Nº 17/94

Passa a ter a seguinte redação o artigo 7º do Projeto:

"Art. 7º - É expressamente proibido o corte ou a poda de vegetal arbóreo em logradouros públicos por pessoas não-autorizadas na forma do artigo anterior e fora das hipóteses previstas no artigo 5º."

São Vicente, em 12 de abril de 1994.


ALFREDO SOARES DE MOURA

sg


Recebido por 
Em 12/4/1994 às 18hs.

EMENDA Nº 8 AO PROJETO DE LEI Nº 17/94

Passa a ter a seguinte redação o artigo 8º do Projeto, mantido seu parágrafo único:

"Art. 8º - O Departamento de Parques e Áreas Verdes promoverá, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a substituição do vegetal de porte arbóreo suprimido."

São Vicente, em 12 de abril de 1994.

ALFREDO SOARES DE MOURA

EMENDA Nº 9 AO PROJETO DE LEI Nº 17/94

Passam a ter a seguinte redação o artigo 9º do Projeto e seus parágrafos:

"Art. 9º - O proprietário ou possuidor de imóvel que ocasionar a morte ou destruição, total ou parcial, de vegetação de porte arbóreo, utilizando-se de meios químicos, físicos ou mecânicos, deverá, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, promover o replantio dentro de prazo não superior a 30 (trinta) dias, independentemente da aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º - O prazo previsto no "caput" contar-se-á a partir do recebimento de notificação encaminhada pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - O Departamento de Parques e Áreas Verdes concluirá o procedimento administrativo com laudo conclusivo em 30 (trinta) dias que indicará a aplicação da penalidade prevista no "caput".

§ 3º - O prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período.

§ 4º - Havendo necessidade de laudos periciais ou outras diligências que o Departamento de Parques e Áreas Verdes não esteja habilitado a realizar, ao interessado recairá o ônus da providência."

São Vicente, em 12 de abril de 1994.

ALFREDO SOARES DE MOURA

Recebido por Shirley
Em 12/4/1994 às 18hs.

EMENDA Nº 10 AO PROJETO DE LEI Nº 17/94

Passam a ter a seguinte redação o artigo 10 e incisos I, II, III e IV, suprimindo-se os incisos V e VI do artigo 10 do Projeto:

"Art. 10 - Sujeitar-se-ã às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, o agente que, no vegetal de porte arbóreo: I - afixar, colar, amarrar ou pregar placas de qualquer natureza; II - fixar por amarras, qualquer tipo de faixa ou objeto; III - pintar troncos ou galhos sem autorização do Departamento de Parques e Áreas Verdes; IV - destruir a folhagem ou quebrar galhos."

São Vicente, em 12 de abril de 1994.

ALFREDO SOARES DE MOURA

Recebido por Shirley
Em 12/4 / 1994 às 18 hs.

EMENDA Nº 11 AO PROJETO DE LEI Nº 17/94

Acrescente-se ao artigo 10 do Projeto
o seguinte parágrafo único:

"Art. 10 - ...

Parágrafo único - Serão ainda considerados passíveis de punição,
na forma desta Lei, os atos que impliquem em
prejuízo à sobrevivência saudável do vegetal'
arbóreo".

São Vicente, 12 de abril de 1994.

ALFREDO SOARES DE MOURA

wsp

Recebido por Shirley
Em 12/4/1994 às 18 hs.

EMENDA Nº 12 AO PROJETO DE LEI Nº 17/94

Passa a ter a seguinte redação o artigo
12 do Projeto:

"Art. 12 - As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem os dispositivos desta Lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, sujeitar-se-ão ao pagamento das seguintes multas: I - 500 (quinhentas) UFMs por espécie abatida, na hipótese de supressão não-autorizada, na forma desta Lei, de vegetação de porte arbóreo; II - 150 (cento e cinquenta) UFMs por espécie podada, quando ocorrida fora das hipóteses autorizadas por esta Lei; III - 50 (cinquenta) UFMs por espécie, nas hipóteses previstas nos incisos e no parágrafo único do artigo 10".

São Vicente, 12 de abril de 1994.

ALFREDO SOARES DE MOURA

EMENDA Nº 13 AO PROJETO DE LEI Nº 17/94

Passa a ter a seguinte redação o artigo 15
do Projeto:

"Art. 15 - Compete ao Departamento de Parques e Áreas Verdes a
fiscalização em relação ao cumprimento da presente '
Lei, bem como as aplicações das multas previstas".

São Vicente, 12 de abril de 1994.

ALFREDO SOARES DE MOURA

wsp/

Recebido por Shirley
Em 12 / 4 / 1994 às 18hs



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

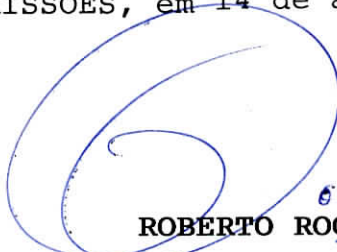
Fl. n.º 25
Proc. 40/94
B

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

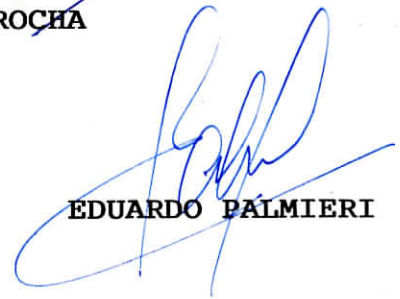
Parecer nº 54/94 sobre as Emendas nºs. 1 a 13 ao Projeto de Lei nº 17/94.

- 1 - O nobre Vereador Alfredo Soares de Moura apresenta as Emendas nºs. 1 a 13 ao Projeto de Lei nº 17/94 do Sr. Prefeito Municipal que dispõe sobre a supressão, a poda e o replantio da vegetação de porte arbóreo no Município e dá outras providências.
- 2 - Após exame das Emendas não encontramos impedimento de ordem legal ou constitucional à sua tramitação.
- 3 - Quanto ao mérito, melhor dirá o Egrégio Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de abril de 1994.


ROBERTO ROCHA


REGINA PONTE DO CARMO


EDUARDO PALMIERI

Proc. nº 40/94

LC/sg 



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. n.º	26
Proc.	40/94
	\$

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Parecer nº 10 /94 sobre o Projeto de Lei nº 17/94 do Sr. Prefeito Municipal e as Emendas nºs 1 a 13 do Sr. Alfredo Soares de Moura.

- 1 - O Sr. Prefeito Municipal, através da Mensagem nº 11/94, encaminha o Projeto de Lei nº 17/94 que dispõe sobre a supressão, a poda e o replantio da vegetação de porte arbóreo no Município e dá outras providências.
- 2 - O Projeto visa considerar como bem de interesse comum dos munícipes a vegetação de porte arbóreo, assim considerado o vegetal lenhoso com diâmetro de caule superior a cinco centímetros e altura de um metro do solo.
- 3 - As árvores suprimidas deverão ser substituídas em 30 dias pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes. Inexistindo possibilidade de recolocação no espaço original, o replantio deverá garantir a densidade vegetal nas adjacências.
- 4 - O artigo 10 do Projeto prevê a aplicação de penalidades a quem fizer uso inadequado da vegetação de porte arbóreo , tais como: I - colar placas de qualquer natureza; II - pregar placas de qualquer natureza; III - fixar amarras qualquer tipo de faixa ou outro objeto; IV - pintar os troncos ou galhos; V - destruir a folhagem ou quebrar os galhos, e VI - utilizar as árvores de forma a caracterizar outras formas de prejuízo ao seu bem-estar-
- 5 - O nobre Vereador Alfredo Soares de Moura apresenta as Emendas nºs 1 a 13 alterando artigos do Projeto.
- 6 - Analisando a matéria a Comissão entende que o presente projeto além de adequar a legislação existente às necessida-



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. n.º 27
Proc. 40/94
\$

des atuais dotará o Executivo de valioso instrumento na execução e fiscalização de política ambiental na área urbana.

- 7 - Dessa forma, opinamos pela aprovação do Projeto com as Emendas corretivas apresentadas.

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de abril de 1994.

LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

DAVI MENDONÇA

JOSÉ EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA

Proc. nº 40/94

tv

“PRIMEIRA CÂMARA DAS AMÉRICAS”

P R O T O C O L O

Fl. n.º 28
Proc. 40/94
Q

EMENDAS DE 1ª a 13ª AO PROJETO DE LEI Nº 17/94

APRESENTANTE : Vereador Alfredo Soares de Moura

SESSÃO DE 12 de abril de 1994.

PROCESSO Nº

ALTAIR DI MARCO

13/04/94 / *Alfredo Soares de Moura*

CARLOS GIGLIOTTI

13/04/94 / *Alfredo Soares de Moura*

CARLOS SANTIAGO

13/04/94 / *Alfredo Soares de Moura*

DAVI MENDONÇA

13/04/94 / *Alfredo Soares de Moura*

EDUARDO PALMIERI

13/04/94 / *Alfredo Soares de Moura*

ELCIAS ALVES DE MELLO

13/04/94 / *Alfredo Soares de Moura*

ANGUAIRES GOMES DOS SANTOS

13/04/94 / *Alfredo Soares de Moura*

FRANCISCO NETO

13/04/94 / *Alfredo Soares de Moura*

GREGÓRIO MOLERO

13/04/94 / *Alfredo Soares de Moura*

JOÃO GONÇALVES

13/04/94 / *Alfredo Soares de Moura*

JOSÉ APARECIDO DEDINHO

14/04/94 / *Alfredo Soares de Moura*

JOSÉ EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA

13/04/94 / *Alfredo Soares de Moura*

BRITO COELHO

13/04/94 / *Alfredo Soares de Moura*

LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

13/04/94 / *Alfredo Soares de Moura*

LUIZ CLÁUDIO BILI

13/04/94 / *Alfredo Soares de Moura*

MÁRCIO FRANÇA

13/04/94 / *Alfredo Soares de Moura*

REGINA PONTE DO CARMO

13/04/94 / *Alfredo Soares de Moura*

RENATO CARUSO

13/04/94 / *Alfredo Soares de Moura*

RICARDO VERON GUIMARÃES

13/04/94 / *Alfredo Soares de Moura*

ROBERTO LUIZ LOPES

13/04/94 / *Alfredo Soares de Moura*

ROBERTO ROCHA

13/04/94 / *Alfredo Soares de Moura*



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. n.º 29
Proc. 40194
ml

AUTÓGRAFO N.º 397

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS**

D E C R E T A

Art. 1º - Vegetação de porte arbóreo, para os fins desta Lei, é o vegetal lenhoso com diâmetro de caule superior a 0,05m (cinco centímetros) e altura não inferior a 1 (um) metro do solo.

Art. 2º - Constitui bem de interesse social a vegetação de porte arbóreo localizada dentro dos limites territoriais do Município, em área de uso comum ou aquela que tenha sido considerada, por Lei Municipal, imune de corte.

Art. 3º - A supressão, total ou parcial, de vegetação de porte arbóreo somente será admitida mediante prévia autorização do Poder Executivo, quando necessária à realização de obras, planos, atividades ou projetos e desde que tenha sido emitido parecer favorável pelo COMDEMA- Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Parágrafo único - A autorização estará condicionada à justificação circunstanciada acerca da necessidade de remoção do vegetal.

Art. 4º - Nas hipóteses de demolição, reforma, reconstrução ou ampliação de edificações em terrenos onde exista vegetação de porte arbóreo fronteiraça, cuja supres
tm



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

- 2 -

Fl. n.º 30
Proc. 40/94
aul

AUTÓGRAFO N.º 397

são seja necessária à realização das obras, o interessado deverá apresentar o alvará correspondente, respeitado o disposto no artigo anterior.

Art. 5º - A supressão ou a poda de vegetação de porte arbóreo poderá ser autorizada, ainda, quando: I - o estado fitossanitário justificar; II - o vegetal apresentar risco de queda; III - o vegetal constituir obstáculo incontornável que impeça o acesso e a circulação de veículos; IV - o vegetal, por seu plantio irregular inadequado, estiver interferindo na rede elétrica primária ou na rede de águas e V - quando o vegetal estiver causando danos evidentes ao Patrimônio público ou privado.

Art. 6º - O corte ou a poda de vegetal de porte arbóreo, localizado em logradouros públicos, somente serão permitidos a: I - funcionários da Prefeitura autorizados pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes; II - empregados de empresa concessionária de serviço público, devidamente autorizados pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes; III - empregados de empresas contratadas pelo interessado, munidos de autorização escrita do Departamento de Parques e Áreas Verdes; IV - soldados do Corpo de Bombeiros, nas situações de emergência, quando houver risco iminente de vida ou de destruição de patrimônio público ou privado e V - empregados de empresa concessionária de serviço público de energia elétrica quando houver interferência na rede elétrica.

Art. 7º - É expressamente proibido o corte ou a poda de vegetal arbóreo em logradouros públicos por pessoas não-autorizadas na forma do artigo anterior e fora das hipóteses previstas no artigo 5º.

tm

“PRIMEIRA CÂMARA DAS AMÉRICAS”



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

- 3 -

Fl. n.º	31
Proc.	40/94
	cul

AUTÓGRAFO N.º 397

Art. 8º - O Departamento de Parques e Áreas Verdes promoverá em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a substituição do vegetal de porte arbóreo suprimido.

Parágrafo único - Inexistindo espaço no mesmo local, o replantio será feito de forma a garantir a densidade vegetal nas adjacências.

Art. 9º - O proprietário ou possuidor de imóvel que ocasionar a morte ou destruição, total ou parcial, de vegetação de porte arbóreo, utilizando-se de meios químicos, físicos ou mecânicos, deverá, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, promover o replantio dentro de prazo não superior a 30 (trinta) dias, independentemente da aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º - O prazo previsto no "caput" contar-se-á a partir do recebimento de notificação encaminhada pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - O Departamento de Parques e Áreas Verdes concluirá o procedimento administrativo com laudo conclusivo em 30 (trinta) dias que indicará a aplicação da penalidade prevista no "caput".

§ 3º - O prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período.

§ 4º - Havendo necessidade de laudos periciais ou outras diligências que o Departamento de Parques e Áreas Verdes não esteja habilitado a realizar, ao interessado recairá o ônus da providência.

Art. 10 - Sujeitar-se-á às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, o agente que, no vegetal de porte arbóreo: I - afixar, colar, amarrar ou pregar placas de qualquer natureza; II - fixar por amarras, qualquer tipo de faixa ou objeto; III - pintar troncos ou galhos sem autorização do Departamento de

“PRIMEIRA CÂMARA DAS AMÉRICAS”



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

- 4 -

AUTÓGRAFO N.º 397

Fl. n.º	32
Proc.	40/94
	celb

Parques e Áreas Verdes; IV - destruir a folhagem ou quebrar galhos.

Parágrafo único - Serão ainda consideradas pas
síveis de punição, na forma desta
Lei, os Atos que impliquem prejuízo à sobrevi
vência do vegetal arbóreo.

Art. 11 - As despesas decorrentes da supressão, poda ou re
moção, bem como o necessário replantio, serão co
bradas do requisitante segundo avaliação do Departamento de
Parques e Áreas Verdes.

§ 1º - O requisitante que tiver seu pedido deferido, pa
ra o atendimento de qualquer das hipóteses prevista
nesta artigo receberá, previamente, o valor total das
despesas.

§ 2º - É facultada ao interessado a opção pelo serviço '
de empresas particulares, desde que observado o
disposto no artigo 6º, inciso III desta Lei.

Art. 12 - As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem
os dispositivos desta Lei, sem prejuízo da respon
sabilidade civil e criminal, sujeitar-se-ão ao pagamento das
seguintes multas: I - 500 (quinhentas) UFMs por espécie aba
tida, na hipótese de supressão não-autorizada, na forma desta
Lei, de vegetação de porte arbóreo; II - 150 (cento e cin
quenta) UFMs por espécie podada, quando ocorrida fora das
hipóteses autorizadas por esta Lei; III - 50 (cinquenta)
UFMs por espécie, nas hipóteses previstas nos incisos e no
parágrafo único do artigo 10.

tm



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

- 5 -

Fl. n.º	33
Proc.	40/94
	ml

AUTÓGRAFO N.º 397

Art. 13 - As multas previstas no artigo anterior serão apli
cadas em dobro no caso de reincidência.

Art. 14 - Respondem solidariamente pelas infrações aqui pre
vistas:

- I - o autor material;
- II - o mandante, e
- III - quem de qualquer modo concorra para a prática da ' infração.

Art. 15 - Compete ao Departamento de Parques e Áreas Verdes
a fiscalização em relação ao cumprimento da presen
te Lei, bem como as aplicações das multas previstas.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.

SALA AGENOR LAPENNA, em 15 de abril de 1994.


RENATO CARUSO
Presidente

Proj. Lei nº 17/94

Proc. nº 40/94


tm



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Em 15 de abril de 1994

Fl. n.º	34
Proc.	40/94
	cel

Ofício nº 95/94-AP

Assunto: encaminha Autógrafo à sanção
ref. Mensagem nº 11/94
Proc. nº 8386/93

Senhor Prefeito

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos à sanção de V.Exª, por cópia, o Autógrafo nº 397, originário do Projeto de Lei nº 17/94, que dispõe sobre a supressão, a poda e o replantio da vegetação de porte arbóreo no Município e dá outras providências, aprovado com as Emendas nºs 1 a 13 de autoria do Sr. Vereador Alfredo Soares de Moura, na 20ª Sessão Ordinária realizada ontem, neste Legislativo.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a V.Exª os protestos de elevada estima e apreço.


RENATO CARUSO
Presidente

Exmo. Sr.
LUIZ CARLOS PEDRO
DD. Prefeito Municipal de
São Vicente - SP



Recebido por 
Em 25 / 4 / 1994 às 18:00hs



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. n.º	35
Proc.	40/94

em 03 de maio de 1994

Ofício nº 189 - GP/CM
Ref.: Proc. nº 8386/93

Ofício N.º 178/94-G.P.
Documento N.º 1407/94

Junte-se ao Respectivo Processo
Em 5 de 05 de 1994

Senhor Presidente

Com os meus cordiais cumprimentos, encaminho a essa E. Câmara Municipal 2 (duas) cópias da Lei nº 247-A, de 03 de maio de 1994, que dispõe sobre a supressão, a poda e o replantio da vegetação de porte arbóreo no Município e dá outras providências.

Ao ensejo, reitero a V. Exª os protestos de elevada estima e distinta consideração.

LUIZ CARLOS PEDRO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Renato Caruso
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
São Vicente - Estância Balneária

PROCECO

00348 1994 05 16 50

CÂMARA MUNICIPAL
SÃO VICENTE

Proc. nº 40/94



Fl. n.º 30
Proc. 40/94
nr

1º termo de 01. n.º 178/94-G
S. Vicente 5/5/94

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 247-A

Dispõe sobre a supressão, a poda e o replantio da vegetação de porte arbóreo no Município e dá outras providências.
Proc. n.º 8386/93

LUIZ CARLOS PEDRO, Prefeito do Município de São Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Vegetação de porte arbóreo, para os fins desta Lei, é o vegetal lenhoso com diâmetro de caule superior a 0,05 m (cinco centímetros) e altura não inferior a 1 (um) metro do solo.

Art. 2º - Constitui bem de interesse social a vegetação de porte arbóreo localizada dentro dos limites territoriais do Município, em área de uso comum ou aquela que tenha sido considerada, por Lei Municipal, imune de corte.

Art. 3º - A supressão, total ou parcial, de vegetação de porte arbóreo, somente será admitida, mediante prévia autorização do Poder Executivo, quando necessária à realização de obras, planos, atividades ou projetos e desde que tenha sido emitido parecer favorável pelo COMDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Parágrafo único - A autorização estará condicionada à justificação circunstanciada acerca da necessidade de remoção do vegetal.

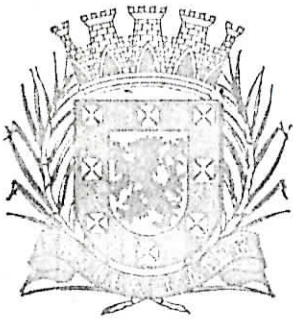
Art. 4º - Nas hipóteses de demolição, reforma, reconstrução ou ampliação de edificações em terrenos onde exista vegetação de porte arbóreo fronteira, cuja supressão seja necessária à realização das obras, o interessado deverá apresentar o plano correspondente, respeitado o disposto no artigo anterior.

Art. 5º - A supressão ou a poda de vegetação de porte arbóreo poderá ser autorizada, ainda, quando: I - o estado fitossanitário justificar; II - o vegetal apresentar risco de queda; III - o vegetal constituir obstáculo incontornável que impeça o acesso e a circulação de veículos; IV - o vegetal, por seu plantio irregular inadequado, estiver interferindo na rede elétrica primária ou na rede de águas e V - quando o vegetal estiver causando danos evidentes ao Patrimônio público ou privado.

Art. 6º - O corte ou a poda de vegetal de porte arbóreo, localizado em logradouros públicos, somente serão permitidos a: I - funcionários da Prefeitura autorizados pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes; II - empregados de empresa concessionária de serviço público, devidamente autorizados pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes; III - empregados de empresas contratadas pelo interessado, munidos de autorização escrita do Departamento de Parques e Áreas Verdes; IV - soldados do Corpo de Bombeiros, nas situações de emergência, quando houver risco iminente de vida ou de destruição de patrimônio público ou privado, e V - empregados de empresa concessionária de serviço público de energia elétrica quando houver interferência na rede elétrica.

Art. 7º - É expressamente proibido o corte ou a poda de vegetal arbóreo em logradouros públicos por pessoas não-autorizadas na forma do artigo anterior e fora das hipóteses previstas no artigo 5º.

Art. 8º - O Departamento de Parques e Áreas Verdes promoverá em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a substituição do vegetal de porte arbóreo suprimido.



Fl. n.º	34
Proc.	40194

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei Nº 247-A

Parágrafo único - Inexistindo espaço no mesmo local, o replantio será feito de forma a garantir a densidade vegetal nas adjacências.

Art. 9º - O proprietário ou possuidor de imóvel que ocasionar a morte ou destruição, total ou parcial, de vegetação de porte arbóreo, utilizando-se de meios químicos, físicos ou mecânicos deverá, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, promover o replantio dentro de prazo não superior a 30 (trinta) dias, independentemente da aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º - O prazo previsto no "caput" contar-se-á a partir do recebimento de notificação encaminhada pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - O Departamento de Parques e Áreas Verdes concluirá o procedimento administrativo com laudo conclusivo em 30 (trinta) dias que indicará a aplicação da penalidade prevista no "caput".

§ 3º - O prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período.

§ 4º - Havendo necessidade de laudos periciais ou outras diligências que o Departamento de Parques e Áreas Verdes não esteja habilitado a realizar, ao interessado recairá o ônus da providência.

Art. 10 - Sujeitar-se-á às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, o agente que, no vegetal de porte arbóreo: I - afixar, colar, amarrar ou pregar placas de qualquer natureza; II - fixar, por amarras, qualquer tipo de faixa ou objeto; III - pintar troncos ou galhos sem autorização do Departamento de Parques e Áreas Verdes; IV - destruir a folhagem ou quebrar galhos.

Parágrafo único - Serão ainda consideradas passíveis de punição, na forma desta Lei, os Atos que impliquem em prejuízo à sobrevivência do vegetal arbóreo.

Art. 11 - As despesas decorrentes da supressão, poda ou remoção, bem como o necessário replantio, serão cobradas do requisitante segundo avaliação do Departamento de Parques e Áreas Verdes.

§ 1º - O requisitante que tiver seu pedido deferido, para o atendimento de qualquer das hipóteses previstas nesse artigo receberá, previamente, o valor total das despesas.

§ 2º - É facultada ao interessado a opção pelo serviço de empresas particulares, desde que observado o disposto no artigo 6º, inciso III desta Lei.

Art. 12 - As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem os dispositivos desta Lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, sujeitar-se-ão ao pagamento das seguintes multas: I - 500 (quinhentas) UFM's por espécie abalida, na hipótese de supressão não-autorizada, na forma desta Lei, de vegetação de porte arbóreo; II - 150 (cento e cinquenta) UFM's por espécie podada, quando ocorrida fora das hipóteses autorizadas por esta Lei; III - 50 (cinquenta) UFM's por espécie, nas hipóteses previstas nos incisos e no parágrafo único do artigo 10.

Art. 13 - As multas previstas no artigo anterior serão aplicadas em dobro no caso de reincidência.

Art. 14 - Respondem solidariamente pelas infrações aqui previstas:

- I - o autor material;
- II - o mandante, e
- III - quem de qualquer modo concorra para a prática da infração.



Fl. n.º 38
Proc. 40194
wp

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 247-A
11.03

Art. 15 - Compete ao Departamento de Parques e Áreas Verdes a fiscalização em relação ao cumprimento da presente Lei, bem como as aplicações das multas previstas.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Célula Mater da Nacionalidade, em 03 de maio de 1994.

LUIZ CARLOS PEDRO
Prefeito Municipal

Publicado em 8.5.94
no S. Vicente Jornal



Prefeitura Municipal de São Vicente Estância Balneária

Lei Nº 247-A

Dispõe sobre a supressão, a poda e o replantio da vegetação de porte arbóreo no Município e dá outras providências.

Proc. nº 8386/93

LUIZ CARLOS PEDRO, Prefeito do Município de São Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

finis
Art. 1º - Vegetação de porte arbóreo, para os efeitos desta Lei, é o vegetal lenhoso com diâmetro de caule superior a 0,05 m (cinco centímetros) e altura não inferior a 1 (um) metro do solo.

Art. 2º - Constitui bem de interesse social a vegetação de porte arbóreo localizada dentro dos limites territoriais do Município, em área de uso comum ou aquela que tenha sido considerada por Lei Municipal, imune de corte.

Art. 3º - A supressão, total ou parcial, de vegetação de porte arbóreo, somente será admitida, mediante prévia autorização do Poder Executivo, quando necessária à *realização* de obras, planos, atividades ou projetos, e desde que tenha sido emitido parecer favorável *do* COMDEMA - Conselho Municipal de

Parágrafo único - Inexistindo espaço no mesmo local, o replantio será feito de forma a garantir a densidade vegetal nas adjacências.

Art. 9º - O proprietário ou possuidor de imóvel que ocasionar a morte ou a destruição, total ou parcial, de vegetação de porte arbóreo, utilizando-se de meios químicos, físicos ou mecânicos deverá, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, promover o replantio dentro de prazo não superior a 30 (trinta) dias, independentemente da aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

§1º - O prazo previsto no "caput" contar-se-á a partir do recebimento de notificação encaminhada pela Prefeitura Municipal.

§2º - O Departamento de Parques e Áreas Verdes concluirá o procedimento administrativo com laudo conclusivo em 30 dias *(trinta dias)* que indicará a aplicação da penalidade prevista no "caput".

§3º - O prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por *mais de 30 (trinta) dias. igual período.*

§4º - Havendo necessidade de laudos periciais ou outras diligências que o Departamento de Parques e Áreas Verdes não esteja habilitado a realizar, ao interessado *causa* recai o ônus da providência.

Art. 10º - Sujeitar-se-á às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, o agente que, no vegetal de porte arbóreo: I - afixar, colar, amarrar ou pregar placas de qualquer natureza; II - fixar, por amarras, qualquer tipo de faixa ou objeto; III - pintar troncos ou galhos sem autorização do Departamento de Parques e Áreas Verdes; IV - destruir a folhagem ou quebrar galhos.

Defesa
com frequência e ado-
carne moída, oferece
ele gosta de purê de
com bom senso. Por ex-
ferências do menino e
E necessário identificar as
da hora estaga o trabalho.
guinte. Uma simples bolacha fofa
não comerá nada até o horário se-
Se não quiser fazê-lo, sem brigas,

Para a dra. Márcia é importante
distinguir entre preferências e
hábitos alimentares. Todos nós
nascermos com preferências (entre
a água normal e a água adoçada, o
bebê escolherá a segunda, e isso é
genético). Mesmo respeitando-se
as preferências, é preciso traba-
lhar na criação de hábitos adequa-
dos, que certamente serão os ado-

Tenho um filho de um
ano e quatro meses. Ele
se alimenta pouco de
comida salgada e isso me
preocupa. O que fazer?
Silene, Americana, SP.

Nossa consultora orienta sobre uma preocupação comum.

“O Que Faço Para Meu Filho Comer Melhor?”

VITAMINAS IMPORTADAS
Peça folheto grátis para
Bemestar
Se preferir, solicite pelo
telefone/fax
(011) 62-8777.

Viva Com Mais
SAÚDE
por Laerte Fontes, jornalista

VITAMINAS IMPORTADAS
Peça folheto grátis para
Bemestar
Rua Cardoso de Almeida,
170, II 5, CEP 05013-000
São Paulo, SP.

Publicado em 11.5.94
no S.Vicente Jornal

Fl. n.º	40
Proc.	40/94
	mpf



Prefeitura Municipal
de São Vicente
RETIFICAÇÃO

NA LEI Nº 247-A. PUBLICADA EM 08.05.94
ONDE PUBLICAMOS: "Art. 13º - As multas
previstas no artigo serão aplicadas em dobro no
caso de reincidência. "
LEIA-se: "Art. 13º - As multas previstas no artigo
anterior serão aplicadas em dobro no caso de
reincidência. "

Fl n° 41
Proc 40/94
hgt

022



C. M. E. B. S. V.
FOLHA DE
ANDAMENTO

Papel para informação, rubricada como folha nº 42
incorporada em 3 / 94 ao processo nº 40/94
pelo funcionário(a) Angela

Ao Sr. Presidente da Comissão de - Justiça e Redação. Em 7.3.94 <i>Dr. Shirley Molina Versolato</i> Técnico - Legislativo	Devolvido com o Parecer nº 54/94 (fl.25). Em 14.4.94 <i>Dr. Shirley Molina Versolato</i> Técnico - Legislativo
À Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 7.4.94, em discussão e votação únicas. ADIADO para a próxima ses- são, a Requerimento do Sr. Ver. - Eduardo Palmieri, aprovado pelo - Plenário. Em 7.4.94 <i>Dr. Shirley Molina Versolato</i> Técnico - Legislativo	Ao Sr. Presidente da Comissão de - Obras e Serviços Públicos. Em 14.4.94 <i>Dr. Shirley Molina Versolato</i> Técnico - Legislativo
Devolvido com o Parecer nº 51/94 - (fls.8/11). Em 11.4.94 <i>Dr. Shirley Molina Versolato</i> Técnico - Legislativo	Devolvido com o Parecer nº 10/94 - (fl.26/27). Em 14.4.94 <i>Dr. Shirley Molina Versolato</i> Técnico - Legislativo
Anexadas às fls. 12 a 24 as Emendas de nºs 1 a 13, apresentadas pelo - Sr. Ver. Alfredo Soares Moura. Em 12.4.94 <i>Dr. Shirley Molina Versolato</i> Técnico - Legislativo	À Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 14.4.94, em discussão e vota- ção única adiada. APROVADO com as Emendas de nºs. 1 a 13 (fls.12/24) Em 14.4.94 <i>Dr. Shirley Molina Versolato</i> Técnico - Legislativo
À Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 12.4.94., em discussão e votação única adiada. ADIADO por falta de quorum. Em 12.4.94 <i>Dr. Shirley Molina Versolato</i> Técnico - Legislativo	Exarado o Autógrafo nº 397, e envia- do à sanção através do Ofício nº 95/94-AP. (Fls. 29/34). Em 15.4.94 <i>Francisca Tereza Feltosa Martins</i> Escriturária
Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação. Em 14.4.94 <i>Dr. Shirley Molina Versolato</i> Técnico - Legislativo	Ao Sr. A.A. do Expediente, para con- trolar o prazo. Em 15.4.94. <i>Francisca Tereza Feltosa Martins</i> Escriturária



C. M. E. B. S. V.
FOLHA DE
ANDAMENTO

Papel para informação, rubricada como folha nº 42
incorporada em 3 / 94 ao processo nº 40/94
pelo funcionário(a) Angela

Ao Sr. Presidente da Comissão de - Justiça e Redação. Em 7.3.94	Devolvido com o Parecer nº 54/94 (fl.25). Em 14.4.94
<i>Dr. Shirley Molina Versolato</i> Técnico - Legislativo	<i>Dr. Shirley Molina Versolato</i> Técnico - Legislativo
À Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 7.4.94, em discussão e votação únicas. ADIADO para a próxima ses- são, a Requerimento do Sr. Ver. - Eduardo Palmieri, aprovado pelo - Plenário. Em 7.4.94	Ao Sr. Presidente da Comissão de - Obras e Serviços Públicos. Em 14.4.94
<i>Dr. Shirley Molina Versolato</i> Técnico - Legislativo	<i>Dr. Shirley Molina Versolato</i> Técnico - Legislativo
Devolvido com o Parecer nº 51/94 - (fls.8/11). Em 11.4.94	Devolvido com o Parecer nº 10/94 - (fl.26/27). Em 14.4.94
<i>Dr. Shirley Molina Versolato</i> Técnico - Legislativo	<i>Dr. Shirley Molina Versolato</i> Técnico - Legislativo
Anexadas às fls. 12 a 24 as Emendas de nºs 1 a 13, apresentadas pelo - Sr. Ver. Alfredo Soares Moura. Em 12.4.94	À Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 14.4.94, em discussão e vota- ção única adiada. APROVADO com as Emendas de nºs. 1 a 13 (fls.12/24) Em 14.4.94
<i>Dr. Shirley Molina Versolato</i> Técnico - Legislativo	<i>Dr. Shirley Molina Versolato</i> Técnico - Legislativo
À Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 12.4.94., em discussão e votação única adiada. ADIADO por falta de quorum. Em 12.4.94	Exarado o Autógrafo nº 397, e envia- do à sanção através do Ofício nº 95/94-AP. (Fls. 29/34). Em 15.4.94
<i>Dr. Shirley Molina Versolato</i> Técnico - Legislativo	<i>Francisca Tereza Feltosa Martins</i> Escriturária
Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação. Em 14.4.94	Ao Sr. A.A. do Expediente, para con- trolar o prazo. Em 15.4.94.
<i>Dr. Shirley Molina Versolato</i> Técnico - Legislativo	<i>Francisca Tereza Feltosa Martins</i> Escriturária